

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2.009, às 14.30 horas, no Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto, no 3º andar do Forum local, onde presente se encontrava o Dr. CARLOS GILBERTO MENEZELLO ROMANI, 5º Promotor de Justiça de São José do Rio Preto, compareceu de livre e espontânea vontade depois de intimado **APARECIDO CARLOS DOS SANTOS, RG nº 19.475.374-8** – SSP/SP, brasileiro, casado, comerciante e vereador, residente e domiciliado na Avenida Fortunato Ernesto Vettorasso, nº 780 – Jd. Alice, nesta cidade, que de livre e espontânea vontade prestou as seguintes declarações, colhidas conforme faculta o artigo 104, inciso I, letra “a”, da Lei Complementar nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo): *“que foi o meu irmão que usou o terreno e foi ele que requereu na Prefeitura Municipal; que nunca pedi ou solicitei nenhum benefício junto ao Município para que cedesse o terreno para meu irmão; que tirei posteriormente os materiais, a pedido da Prefeitura Municipal, ajudando o meu irmão, a pedido deste último, cedendo para ele alguns caminhões para o transporte; o fiz por ser o meu irmão e a pedido dele para que fosse mais rápida a retirada, pois foi fixado um prazo de cinco dias; que todos os materiais ali depositados eram de meu irmão; que nunca pedi nada para o ex-Prefeito Municipal Edinho Araújo; que também nunca pedi nada para qualquer Secretário Municipal; ao lado do terreno tem um ponto de apoio e meu irmão usando o terreno, plantou árvores, fez a calçada, aproximadamente seiscentos metros e cercou; assim, a área ficava protegida de invasões; que o depósito de meu irmão era em frente a referida área; tanto o depósito de materiais de construção de meu irmão como a área onde ele usou do município ficava perto de um córrego; que nada sei da tramitação do pedido de meu irmão na Prefeitura; que também tenho firma de materiais para construção e ele tem a dele e eu tenho a minha”*. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Carlos Gilberto Menezello Romani
5º Promotor de Justiça de
São José do Rio Preto

declarante

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2.009, às 14.45 horas, no Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto, no 3º andar do Forum local, onde presente se encontrava o Dr. CARLOS GILBERTO MENEZELLO ROMANI, 5º Promotor de Justiça de São José do Rio Preto, compareceu de livre e espontânea vontade depois de intimado **JOÃO JUNIOR DOS SANTOS,**

RG nº 21.373.036 – SSP/SP, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Bento Abelaira Gomes, nº 1181 – Residencial Ana Angélica, nesta cidade, que de livre e espontânea vontade prestou as seguintes declarações, colhidas conforme faculta o artigo 104, inciso I, letra “a”, da Lei Complementar nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo): *“que meu irmão nada tem de responsabilidade em relação ao pedido deste terreno; que nesta oportunidade apresento uma nota fiscal comprovando que minha empresa ficava de frente ao terreno da prefeitura municipal; em razão disso solicitei o uso dela que estava desocupada e que iria cuidar também; que fiz calçada, plantio de árvores que foram fornecidas pelo próprio município e cercou; antes de usar o terreno do município eu usava uma área da depósito, da Prefeitura Municipal também, muito próxima a um córrego e fui orientado pelos seus técnicos a evitar deixar areia pois com uma chuva, por exemplo, ela poderia ser carregada para o córrego; assim, solicitei o uso da área onde estava até a pouco tempo e também recebi orientação verbal na prefeitura municipal que poderia usar a área e quando fosse utilizada para uma praça ou um colégio eu teria que desocupar de imediato, mas não poderiam autorizar por escrito; que falei com muitas pessoas “lá dentro da Prefeitura”, mas não me recordo quem são tais pessoas; que em face do uso desta área desejo de livre e espontaneamente vontade indenizar o município por tal uso e posso oferecer, dentro da minha capacidade econômica e da minha possibilidade, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parcelados em 10 vezes de R\$ 1.000,00; que renuncio a qualquer indenização referente a calçada, o plantio das árvores e a cerca que fiz no local, doando a mesma para o município; entendo que o valor acima mencionado é o possível que posso pagar, já que como não entrei na área clandestinamente, fiz os requerimentos na Prefeitura Municipal e também recebi uma autorização verbal que poderia usar a área, de boa-fé bem como também protegia a mesma de invasões de terceiros e uso irregular por outra pessoa com destinação diversa, além de beneficiar o meio ambiente pois a área anterior que usava poderia ocasionar prejuízo ao meio ambiente diante da proximidade com o córrego; que usa aproximadamente dois mil e setecentos metros da área; que apresento nesta oportunidade um “croquis” e uma foto da área; que nunca ninguém do Município veio a reclamar a área de volta, apenas quando saiu nos jornais e eu, de forma voluntária, desocupei dentro do prazo de cinco dias; que o prazo foi curto e solicitei uns veículos emprestados de meu irmão para agilizar o trabalho de desocupação; que os vizinhos agradeciam o uso da área em razão de ali existir bem próximo um ponto de apoio e as pessoas maldosamente jogam cachorro morto, espumas e outros produtos inflamáveis, pega fogo e até chamar a Prefeitura Municipal para as providências, usava a minha máquina pacarregadeira para apagar o incêndio, jogando terra sobre o fogo; entendo que como a responsabilidade pelo uso do terreno foi somente minha, também tal responsabilidade do ressarcimento que entendo seja suficiente e acima mencionado recaia sobre minha pessoa tão somente, já que meu irmão nenhuma responsabilidade teve no episódio”. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.*

Carlos Gilberto Menezello Romani
5º Promotor de Justiça de
São José do Rio Preto

declarante

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO – IC Nº 125/2009

Interessado: JOÃO JUNIOR DOS SANTOS

Objeto: Indenização pelo uso de área pública de boa-fé.

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de

um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, **JOÃO JUNIOR DOS SANTOS, RG nº 21.373.036** – SSP/SP, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Bento Abelaira Gomes, nº 1181 – Residencial Ana Angélica, nesta cidade, doravante denominado *COMPROMISSÁRIO*, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

1.- O *COMPROMISSÁRIO* pretende indenizar o uso de boa-fé de uma área pública do município de São José do Rio Preto, propondo, pelas razões já expostas em suas declarações prestadas na Promotoria nesta oportunidade, o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), renunciando a favor do município qualquer indenização por benfeitorias realizada por ele no local e dentro das minhas condições financeiras e por entender estar autorizado verbalmente a usar a área, inclusive no período protegi o patrimônio do município de eventual invasão e ameaça de terceiros;

2.- O *COMPROMISSÁRIO*, pelo fato de ter assumido sozinho tal devolução sem ajuda de outrem, dentro de seu orçamento pretende que seja tal valor dividido em dez (10) parcelas de R\$ 1.000,00, que serão depositadas diretamente na conta da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, na Caixa Econômica Federal, após cinco dias da homologação do presente compromisso, e assim, sucessivamente, nos meses subseqüentes, até final pagamento;

3.- Mensalmente encaminhará cópia do depósito à Promotoria, para comprovação do recolhimento dos valores respectivos;

4.- O *COMPROMITENTE* poderá fiscalizar a execução do presente acordo a qualquer tempo, tomando as medidas legais cabíveis, sempre que necessário;

5.- Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o *COMPROMISSÁRIO* ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que reverterá para o fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

6.- Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2.009.

COMPROMISSÁRIO

Dr. Miguel Ermetio Dias Junior – OAB-151021 – em defesa do compromissário.

INQUÉRITO CIVIL nº 125/09 - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.

Interessado: Ministério Público de ofício.

Representado: João Junior dos Santos e outro.

ASSUNTO: Apuração de uso irregular de bem público por terceiros.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior:

Exmo. Conselheiro Relator:

Iniciamos a presente investigação em face das matérias jornalísticas publicadas nos dias 20 e 21 de agosto de 2009 que noticiam que os proprietários da empresa JC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, situada à Avenida Fortunato Ernesto Vetorasso, nº 1780 – Jardim Alice, nesta cidade, cujos proprietários seriam o vereador conhecido por CARLÃO DOS SANTOS e seu irmão JOÃO JUNIOR DOS SANTOS e teriam invadido área pertencente ao Município de São José do Rio Preto, vizinha ao estabelecimento comercial deles, instalando ali um depósito comercial.

Quanto a informação de que a área pública em questão teria sido objeto de cessão de uso pelo Município nada teria sido comprovado até então neste sentido, bem como não houve nenhum pagamento pelo uso de referida área de propriedade do Município e

suspeita-se de que teria havido solicitação à Prefeitura para a cessão de uso no passado e o pedido teria sido rejeitado pela administração anterior e mesmo assim os representados passaram a usar a área sem autorização, onde permaneceram por cerca de oito anos.

Tal fato era desconhecido da atual administração pública, que determinou a realização de um levantamento da situação do imóvel de sua propriedade, já que, segundo consta do noticiário, a área usada como depósito é de lazer e deveria abrigar uma praça ou centro esportivo.

Os fatos noticiados e extraídos dos noticiários estariam a configurar, em tese, uso de bem público em infração as regras legais vigentes, haja vista que não foram cumpridas as etapas legais junto à Municipalidade com a regular cessão de uso ou permissão, após avaliar o interesse público e os benefícios para o Município, além de se estar dando destinação diversa a uma área que seria ou praça (área de lazer) ou centro esportivo, desviando de sua real finalidade com prejuízo para a coletividade em geral e beneficiando interesse privado em detrimento do interesse público.

Solicitamos inicialmente informações ao Município, sendo que este respondeu a fls. 53 encaminhando a documentação constante de seus arquivos e que foi notificado o interessado a desocupar a área, sendo que ele voluntariamente assim procedeu.

Deliberei pela oitiva de um ex-Prefeito Municipal e de alguns ex-Secretários Municipais e funcionários, cujos depoimentos encontram-se a fls. 98, 103, 107, 112, 115, 122 e um dos depoentes encontra-se no exterior, tendo sido dispensada sua oitiva (fls.125) e nesta

oportunidade ouvimos um ex-Secretário Municipal, um ex-vereador e os dois representados, sendo que um deles assumiu a total responsabilidade e propôs o ressarcimento pelo uso e foi proposta a realização de um termo de ajustamento de conduta a ser submetido ao Conselho Superior.

Em síntese, este o breve relatório.

Pela documentação acostada no presente Inquérito Civil bem como pelos depoimentos colhidos, verifica-se que houve uma falha em relação à fiscalização do uso do bem público que havia sido requerido por um interessado e que teve seu requerimento mais de uma vez indeferido.

Desta feita, falhou a administração e como não existe dentro da estrutura administrativa da Prefeitura um órgão específico para fiscalizar atos desta natureza (verificar a invasão de áreas públicas disponíveis), **nesta oportunidade faço a recomendação** para que a atual administração municipal (para evitar e prevenir atos desta natureza) adote medidas administrativas concretas e eficazes no sentido de proteger os próprios municipais.

Outrossim, não ficou comprovada a interferência política ou que, em razão desta última, fosse beneficiada determinada pessoa, em especial, o irmão do vereador. Todas as testemunhas ouvidas disseram que o político nada solicitou ao irmão e como ele tinha interesse na referida área pública, por ter um depósito de materiais de construção nas proximidades, agiu por vontade própria (João Junior) e nada consta de requerimento ou pedido escrito ou verbal do referido vereador.

Apenas um ex-Secretário Municipal e atual vereador

(Marco Rillo) fez menção de que a administração municipal da época tinha conhecimento do uso da área, mas não existe prova de eventual influência de qualquer pessoa que fosse conivente com tal situação e evidente que o Prefeito Municipal de turno, dentre as suas inúmeras atribuições perante a administração, cuidasse pessoalmente de um caso específico e que fosse dar guarida a um pedido irregular, haja vista que ele próprio, o ex-Prefeito Municipal, justificou em seu depoimento na Promotoria que nunca foi conivente com atos desta natureza (invasão de área pública) e outrora tomou todas as medidas pertinentes que em parte enumerou à frente do Poder Executivo para coibir situações idênticas envolvendo outros casos semelhantes que ocorreram na sua administração.

Demais disso, o ex-Secretário Municipal de então Marco Rillo fez expressa menção a um ex-vereador, Edmo Alves da Costa, que ouvido também na Promotoria de Justiça contradisse a versão do ex-Secretário e disse que não tem nenhuma relação com o vereador Carlão dos Santos e nunca intercedeu a favor deste perante a Administração Pública.

Por outro lado, em face de que o verdadeiro requerente e usuário da área pública em questão assumiu a total responsabilidade pelo ato, o valor por ele sugerido de reparar o período utilizado poderia se enquadrar, dentro de critério de proporcionalidade, na sua boa-fé, no fato de que ao deixar outra área das proximidades de proteção permanente trouxe um benefício direto ao meio ambiente e usou e preservou o bem público, inclusive fazendo benfeitorias que doou para o próprio município.

Não se pode, dentro de todo o contexto probatório e do que se apurou, exigir dele uma indenização pelo valor de mercado, primeiro que se o Município fosse requerer a cobrança pelo uso equiparado

a um aluguel comercial das adjacências, somente poderia cobrar pelos últimos três anos em face da prescrição prevista no Código Civil. Eventual indenização, se assim entender, somente nos últimos cinco anos e também o fato de que houve o consentimento, senão verbal, mas por omissão da própria municipalidade em não adotar as medidas pertinentes no seu tempo para desocupação da área, viria em seu detrimento, pela própria desídia da administração pública.

A área ocupada não foi objeto de uso nestes últimos anos ou que exista projeto para que fosse construído algo no local, portanto, não foi a municipalidade atrapalhada em seus planos de uso do terreno. Por outro lado, ele ficou protegido da invasão de terceiros, que poderiam até fincar raízes no local e a retirada deles ocorrer de forma judicial, com mais prejuízo em decorrência do tempo da demora de ações desta natureza (possessórias) onde não caberia pedido liminar por ser a posse de mais de ano e dia.

O interessado, tão logo notificado, desocupou dentro do prazo fixado pela municipalidade o terreno e, portanto, tudo isso contribui de alguma forma para que o valor por ele proposto esteja, dentro de um critério de equidade, razoabilidade e proporcionalidade pelos atos praticados de boa-fé e com falta de atitude pró-ativa do município em impedir o referido uso, que era de seu conhecimento, pois houve requerimento escrito do interessado e vejo que o valor ofertado pelo representado João Junior possa ressarcir o Município com justeza e que se desume, sem dolo ou culpa que não teria aflorado durante a instrução do presente feito.

Levando-se em conta, então, os fatos expostos pelo interessado, das declarações prestadas na Promotoria, a saída voluntária do terreno e demonstrar efetivo interesse em ressarcir pelo tempo de uso já que

grande parte dele estaria sob o manto da prescrição, caso fosse cobrado judicialmente, é que deliberei, pelos critérios mencionados no item anterior, na lavratura de compromisso de ajustamento de conduta, além de realizar uma recomendação ao Município, já acima referida, para que encontre meios eficientes para evitar situações desta natureza, pois na hipótese de ser proposta eventual ação, os fatos praticados, sem dolo, poderiam gerar somente o ressarcimento, já que em relação a eventual ato de improbidade administrativa também estaria sob o manto da prescrição e em relação ao vereador, irmão do representado, não ficou demonstrado que o mesmo tenha sido beneficiado ou tenha havido tráfico de influência para que um parente tenha usado um bem público de forma irregular.

Em face de tais considerações, **PROMOVO O** **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil pelo que me permite o artigo 99, inciso III, do ATO NORMATIVO Nº. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, por vislumbrar desnecessária a propositura de ação pertinente já que haverá o ressarcimento de valores (com a renúncia do interessado das benfeitorias realizadas, doando-as ao Município), para a defesa do erário e dos interesses da coletividade e que é suficiente para reparar o ato praticado que encontra ressonância nos documentos e depoimentos juntados, sem outros elementos indiciários firmes e comprometedores de que teria havido ato ímprobo ou tráfico de influência ou conivência de agentes da administração pública, que na verdade não foram diligentes.

Nos termos do artigo 100 do Ato retromencionado, remeta-se os autos, com esta promoção de arquivamento, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para ser submetida a exame e deliberação, para sua eventual homologação.

Encaminhe-se cópia da presente aos interessados,

para conhecimento e ciência, bem como para o CAO Cível e de Tutela Coletiva (Área do Patrimônio Público e Social), por e-mail, para conhecimento e registro.

São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2.009.

CONCLUINDO: O PROTOCOLADO FOI ENCAMINHADO PARA O csmp PARA EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO E JÁ ENCAMINHADO OFÍCIO AO PREFEITO MUNICIPAL COM A RECOMENDAÇÃO ACIMA REFERIDA.